

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO: ANALISE DA MINUTA DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA E DA MINUTA DO CONTRATO.

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Educação para FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA, do Município de Muana.

Segundo a Secretaria Municipal de Educação a contratação é necessária para que se possa atender a alimentação escolar dos alunos do município, da rede municipal, através de diversos Programas Educacionais.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal de Educação.
- b) Previsão orçamentária;
- c) Nomeação de CPL
- d) Minuta de Edital e contrato

PARECER JURÍDICO

No caso em análise, o objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR RURAL, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), cuja legislação aplicada é a Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, e com alterações introduzidas pela Resolução 04, de 02 de abril de 2015.

Devemos aplicar a Resolução nº 26/2013-FNDE e suas alterações do ano 2015 na minuta do edital, sendo que referida norma não introduziu nenhuma novidade quanto a realização de Chamada Pública e o seu processo de dispensa para aquisição de produtos da agricultura familiar para alimentação escolar, alterou prazos e aumentou o limite da DAP.

A aquisição dos gêneros alimentícios contemplados pelo PNAE, deve observar como determina a Lei federal nº 11.947/09 combinado hoje com o inciso I do §1º do art. 8º da Resolução CD/FNDE nº 26/13, as diretrizes da legislação federal disciplinadora das licitações e contratos, consubstanciada na Lei federal nº 8.666/93, sendo que quanto à aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, a matéria encontra-se disciplinada, principalmente, no art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica) e no item VI – DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – da Resolução FNDE/CD nº 26/13.

O art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Confira:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;*
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;*
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.”.*

A Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 26/13, disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e, no art. 24, § 1º, estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE podem ser realizadas dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

praticados no mercado e como os grupos devem ser formados, passou a ser estabelecido pela Res. Nº 04/2015, do referido conselho.

Verifico que o Edital foi elaborado dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, fornecendo informações suficientes para que os fornecedores interessados apresentem corretamente os projetos de venda, tipos de produtos, plano de entrega, locais de entrega, análise de amostras e responsabilidade dos fornecedores, bem como, o cardápio foi elaborado por nutricionista responsável e dentro dos limites estabelecidos na legislação.

Isto posto, saliento que o edital de chamamento público, para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor rural, destinados ao atendimento do programa nacional de alimentação escolar (PNAE), encontra-se em perfeita consonância com as disposições da Lei federal nº 11.947/09, da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE e, no que concerne ao processo de licitação as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, opino pela aprovação das minutas, propondo o retorno do processo a Comissão Permanente de Licitação para as providencias cabíveis.

É o Parecer. SMJ.

Muaná-Pa, 07 de janeiro de 2022.

RODRIGO CORREA REIS
Assessoria Jurídica
OAB/PA nº 27.336

Prefeitura Municipal de Muaná
CNPJ 05.105.200/0001-22



muana.gov.pa.br
prefeitura.muana@gmail.com



Praça 28 de Maio, 43 - Centro
Muaná - Pará - 68825-000